



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 046/2022
PROJETO DE LEI Nº 1.311/2022
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022
AUTOR: VEREADOR ADRIANO CARVALHO
RELATOR: RENATO COZANELLI JUNIOR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Emenda Modificativa 001/2022 ao Projeto de Lei nº 1.311 de 2022, que tem como autor o vereador Adriano Carvalho, a Emenda que tem como objetivo alterar a redação do artigo 1º, a qual *“propõe a exclusão da concessão de RGA, aos Secretários de Governo, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete e Diretor Executivo do IMPREV.”*

Junto com a Emenda, fls. 034 consta sua justificativa na folha 035, catalogando-se o parecer jurídico referente a Emenda nas fls. 039/041, de lavra da Assessoria Jurídica que opina desfavoravelmente a emenda proposta.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise da emenda em questão.

II – ANÁLISE

Antes porém, de adentrarmos ao mérito dos aspectos Legais, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



- I – organização administrativa da Câmara;*
- II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;*
- III – perda de mandato;*
- IV – licença ao Prefeito e Vereadores;*
- V – proposição de discussão única;*
- VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;*
- VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”*

Diante a tais considerações iniciais, diga-se, internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumprido destacar que a iniciativa legal possui fundamento no RICM em especial na segunda parte do artigo 142 e parágrafo primeiro, que assim diz:

“Art. 142. Se o projeto tiver parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, a discussão versará tão somente sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição. No decorrer dela, é facultado o oferecimento de emendas ou substitutivos versando tal aspecto, os quais serão lidos pelo Secretário e discutidos.

§ 1º O projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação para apreciação dessas emendas e substitutivos, após o que será incluída na Ordem do Dia;”

(grifo nosso)

Entretanto, a Emenda Modificativa ora analisada, encontra vício insanável, eis que fere, substancialmente, o Princípio da Impessoalidade, como já transcrito no Parecer Jurídico, o qual norteia os procedimentos, condutas e, no vertente caso, Leis Municipais.

O referido princípio, disciplina a forma abaixo transcrito:

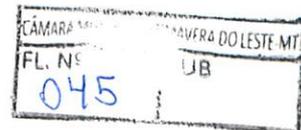
IMPESSOALIDADE E/OU TRATAMENTO IGUALITÁRIO

O princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos sem discriminações, divergências ou convergências políticas/ideológicas, desavenças pessoais não podem intervir na atuação e no tratamento por parte dos servidores públicos.

O artigo quinto da Constituição Federal (1988) determina que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



“todos são iguais perante a lei” e o princípio da impessoalidade vem para reforçar essa ideia no âmbito da administração pública.

Dessa arte, não se pode admitir, mesmo diante a qualquer hipótese, que se edite Normas que tratem de forma desigual os Servidores Públicos, sem a devida fundamentação legal. Em especial ao se tratar do **RGA – Reposição Geral Anual**, que deve ser concedida de forma sequencial e igualitária a todos os servidores.

Desta forma, a Emenda Modificativa nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 1.311/2022, não preenche as condições legais exigidas, o parecer é pelo seu **NÃO PROSSEGUIMENTO**.

III – CONCLUSÃO

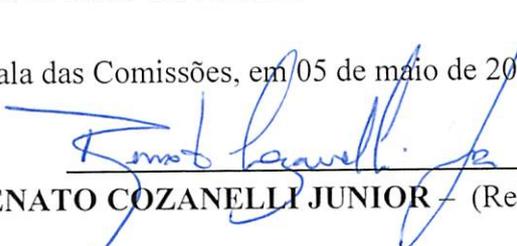
Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Adriano Carvalho, **NÃO ATENDE** os requisitos legais do Regimento Interno da Câmara Municipal e o Interesse dos nossos munícipes e, portanto, deve ter sua tramitação reprovada.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Renato Cozanelli Junior (Relator):

Por isso, o meu parecer é **DESAVORÁVEL** a Emenda Modificativa nº 001/2022, ao Projeto de Lei nº 1.311/2022.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2022.



RENATO COZANELLI JUNIOR – (Relator – Presidente)

V – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva (Suplente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2022.



VALDECIR ALVENTINO DA SILVA – Suplente